



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.900136/2010-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.725 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EXAME DAS PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO.

A homologação tácita (§ 5º. do art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996) da compensação dos débitos de estimativa de determinado ano-calendário implica na desnecessidade de análise da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, restando desnecessária a confirmação destas parcelas que compõem o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pelo conselheiro Heitor de Souza Lima Junior. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (relator) e Heitor de Souza Lima Junior, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

(documento assinado digitalmente)

Jose Eduardo Dornelas Souza – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp). Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 132 e ss):

Trata o presente processo das Declarações de Compensação transmitidas eletronicamente através dos PER/DCOMP, nºs 04970.22673.280205.1.3.023448 (com demonstrativo do crédito) 28002.28512.310505.1.3.027477, 11341.57017.290705.1.3.022006, 06176.80231.300905.1.3.022223, 33921.56124.031105.1.3.022907, 18889.79369.301105.1.3.020433, 08543.58014.310305.1.3.024681, 26632.26813.290405.1.3.026064, 30443.42975.300605.1.3.020091, 01151.15316.110805.1.3.026868, 21201.18683.310805.1.3.020398, 00502.87328.301205.1.3.021111 e 41800.14061.310106.1.3.02-1263, nas quais a interessada pleiteia crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ referente ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 103.452,76.

A DComp nº 04970.22673.280205.1.3.02-3448 foi analisada e verificou-se inconsistência entre o valor do saldo negativo nela informado (R\$ 103.452,76) e o apurado na Declaração de Informações da Pessoa Jurídica – DIPJ respectiva (R\$ 99.629,48). Por tal motivo, foi emitido termo de intimação eletrônico (fl. 12/13) solicitando a retificação da DIPJ ou da DComp, tendo a ciência de tal intimação ocorrido em 08/03/2007 (fl. 14).

Não tendo a interessada atendido a intimação, em 06 de setembro de 2010 a DRF/Presidente Prudente/SP emitiu o Despacho Decisório nº 880566258 (fl. 15), cientificado à interessada em 16/09/2010 (conforme pesquisa de fl. 23), que confirmou a apuração do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2005, ano-calendário 2004 constante da DIPJ, no montante de R\$ 99.629,48, resultado das parcelas de crédito no montante de R\$ 107.185,41 menos o IRPJ devido de R\$ 7.555,93.

As parcelas de crédito referem-se ao pagamento de R\$ 2.793,50 em 31/01/2005, pelo código 5993, referente a IRPJ do ano-calendário de 2004; e as estimativas mensais dos meses de janeiro a dezembro de 2004 que resultaram em R\$ 103.452,76, extintas sob condição resolutória por compensação através das seguintes Dcomp, como segue:

Mês	DComp	Valor
jan/04	39411.25659.270204.1.3.02-5166	9.119,43
fev/04	30112.09012.140504.1.3.02-8086	8.123,92
mar/04	30112.09012.140504.1.3.02-8086	8.677,38
abr/04	30112.09012.140504.1.3.02-8086	9.380,06
mai/04	09381.71005.300604.1.3.02-4548	8.199,26
jun/04	41089.91616.300704.1.3.02-4376	8.364,13
jul/04	34775.94893.310804.1.3.02-0401	9.927,22
ago/04	10390.28372.300904.1.3.02-8000	8.461,31
set/04	23182.15268.281004.1.3.02-5695	8.693,35
out/04	40630.08450.301104.1.3.02-5002	8.333,07
nov/04	02625.24717.291204.1.3.02-2743	7.687,08
dez/04	41254.25231.310105.1.3.02-0539	8.486,55
TOTAL		103.452,76

Ocorre que o Despacho Decisório não reconheceu as parcelas de crédito referente a tais estimativas mensais por motivo das Dcomp que teriam quitado as mesmas, conforme quadro acima, não terem sido homologadas, conforme Despacho Decisório nº

796765510 (fl. 128), de 23/10/2008, cientificado à interessada em 04/11/2008, objeto do processo nº 10835.900768/2008-81.

Assim, o Despacho Decisório objeto do presente processo não apurou crédito de saldo negativo do exercício de 2005, ano-calendário 2004, não homologando as compensações pleiteadas pela interessada, uma vez que o valor do IRPJ transcrito na DIPJ (R\$ 7.555,93) menos, apenas, o pagamento de R\$ 2.793,50 reconhecido naquele Despacho resulta ainda em IRPJ a pagar.

Inconformada, a interessada apresentou, em 22/09/2010, sua manifestação de inconformidade de fl. 24, juntando os documentos de fls. 25/114, demonstrando ter entendido que o motivo da não homologação das Dcomp teria sido o erro no preenchimento do primeiro PER/DCOMP, onde teria sido informado o valor do saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 103.452,76, quando o correto seria R\$ 99.629,48, conforme consta da sua DIPJ, protestando não achar justo ter de pagar o valor de R\$ 98.224,25, acrescido de juros de R\$ 60.226,93 e multa de R\$ 21.798,22 pelo motivo de ter cometido erro de informação que não teria causado prejuízo ao Fisco, uma vez que, segundo demonstrativo que junta à fl. 26, o valor que teria utilizado para as compensações somaria R\$ 90.903,35, quando o valor que teria para compensar seria R\$ 99.629,48, restando ainda um saldo de crédito de R\$ 8.726,13.

É o relatório.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do 1255.328 5ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 132 e ss), por entender que o valor das estimativas referentes ao ano calendário 2004, extintas por compensação homologada tacitamente nos autos do processo 10835.900768/2008-81 não serve para compor o saldo negativo no fim do exercício, sem a devida comprovação da certeza e liquidez de seu crédito, conforme previsão do art. 170 do CTN. .

Cientificado em 20/05/2013 (e-fl. 144), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 19/06/2013 (e-fl. 146 e ss), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade. Conclui que junta documentos que acredita referendarem seu crédito:

(...)

Com a devida *venia*, a respeitável decisão não merece ser mantida uma vez que a recorrente só não apresentou os documentos solicitados por presumir que a própria Receita Federal os possuísse em seu acervo. Tanto é que a mesma cita nesta respeitável

(...)

Diante disso, uma vez que a empresa recorrente possui e guarda referida documentação que demonstra a existência deste crédito pleiteado no ano de 2004, pede licença à Vossas Excelências para junta-la e demonstrá-la nesta oportunidade, senão vejamos:

- a) DIPJ 2004/2003 (doc. 01) – onde demonstra o crédito que seria utilizado nas DCOMPs (homologadas tacitamente) no ano de 2004;
- b) Ficha Razão da conta de IRPJ (doc. 02) – onde demonstra contabilmente o crédito;
- c) Resumo das compensações dos PERDCOMP do ano de 2004 (doc. 03);

(...)

Negar ou impossibilitar à recorrente de se utilizar deste crédito que possui, seria o mesmo que "castigá-la por algo que não deve, uma vez que já pagou" e também por uma "culpa que não teve, pois a homologação tácita decorreu de culpa da própria Fazenda", que caso entendesse não existir homologação tácita de saldo negativo, deveria com a devida *venia*, ter analisado a documentação oferecida junto ao processo que julgou nula a decisão n.º 796765510, e homologou tacitamente as DCOMPs de 2004, impedindo a formação do crédito negativo da empresa recorrente.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de Declarações de Compensação de débitos baseadas em crédito consistente em saldo negativo da IRPJ Exercício 2005, ano calendário 2004 declarado na DComp nº 04970.22673.280205.1.3.02-3448. As parcelas do crédito referem-se ao pagamento de R\$ 2.793,50 (crédito reconhecido) em 31/01/2005, pelo código 5993, referente a IRPJ do ano-calendário de 2004; e as estimativas mensais dos meses de janeiro a dezembro de 2004 que resultaram em R\$ 103.452,76 (crédito não reconhecido), extintas por compensação homologada tacitamente nos autos do processo 10835.900768/2008-81.

De fato, os débitos de estimativas dos meses de janeiro a dezembro de 2004, não mais estão sujeitos a cobrança administrativa ou Judicial, visto que transcorreu a homologação tácita das compensações declaradas. Mas, o valor de tais estimativas extintas por compensação homologada tacitamente não serve para compor o saldo negativo no fim do exercício 2005, ano calendário 2004, sem a devida comprovação da certeza e liquidez de seu crédito, independente de homologado tacitamente, uma vez que inexistente, conforme já aduzido pela decisão recorrida, a figura da homologação tácita do saldo negativo, visto que o crédito alegado deve gozar de certeza e liquidez, nos termos do art. 170 do CTN e art. 74 da Lei 9.430/96.

Art. 74. O sujeito passivo que **apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação** de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 2º A **compensação** declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º O prazo para homologação **da compensação** declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

O mesmo raciocínio se aplica quando foi homologado tacitamente o lançamento de crédito tributário de IRPJ relativo ao período que originou o saldo negativo, em consonância com o disposto no art. 150, §§ 1º e 4º do CTN. Ou seja, a homologação da compensação regulada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 constitui procedimento análogo ao da homologação do lançamento, prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional, com a única diferença de que, enquanto na homologação do lançamento a autoridade administrativa deve apenas verificar se é exato o débito calculado pelo contribuinte, na homologação da compensação a autoridade deve também verificar se é exato o crédito apurado pelo sujeito passivo.

Observo que a recorrente afirma em seu recurso que possui e guarda a documentação que demonstra a existência do crédito pleiteado do IRPJ do ano calendário 2004, mas referente a este ano calendário anexa apenas a DIPJ correspondente, além do razão abaixo que demonstraria o crédito do ano anterior (2003), de R\$ 104.391,91, desacompanhados de qualquer demonstração e comprovação contábil:

DOCUMENTO 02

SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA.					
C.N.P.J.: 56913502000168 Inscrição Estadual : 450004661114					
stema : CONTABILIDADE	R A Z A O		Período : de 01/01/03 a 31/12/03	Impressão : 13/06/13	Página: 0001
nta: 248 IRPJ	1102050001				
ATA	CONTRAP	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	SALDO
		Saldo Inicial			89.025,18
12/03	7862	[24976] VALOR REFERENTE IRPJ ESTIMATIVA 11/03	2.663,81		92.288,99
12/03	7862	[24978] VALOR REFERENTE IRPJ ESTIMATIVA 12/03	12.102,92		104.391,91
		Total da Conta	14.766,73	0,00	104.391,91

Ou seja, o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado (mesmo quando da apresentação do Recurso Voluntário) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Voto Vencedor

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Redator designado.

A seguir, exponho os fundamentos da divergência e as conclusões do Colegiado acerca da matéria submetida à apreciação.

Conforme mencionado, o Relator não confirmou as estimativas mensais dos meses de janeiro a dezembro de 2004, extintas por compensação homologada tacitamente nos autos do processo 10835.900768/2008-81, na composição do direito creditório pleiteado. Por outro lado, na ótica do Contribuinte, não cabe mais questionamentos quanto à certeza e liquidez do crédito em litígio, pois a aludida homologação acarreta a impossibilidade de exigência do

débito compensado, bem como de questionamento acerca da certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação.

É de se dar razão ao contribuinte.

Com efeito, em se tratando de declaração de compensação, o contribuinte declara o crédito que afirma ser titular, devendo a Fazenda Nacional apreciar as provas pertinentes para confirmar (ou não) a compensação declarada, no prazo estabelecido em lei (parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996). Não apreciando neste prazo, estaria esgotado seu direito de glosar a compensação declarada, tornando-se irrefutável a declaração do contribuinte, tornando-se, assim, extintos os débitos discriminados naquele instrumento.

Logo, a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo impossibilita a verificação da certeza e liquidez do crédito utilizado na Dcomp em testilha.

Com efeito, penso que o fisco não está autorizado a retroceder no tempo para recompor as base de cálculo do IRPJ e da CSLL relativas a períodos fulminados pela decadência, com o objetivo de provar eventual repercussão nas base de cálculo apuradas em anos-calendário subsequentes.

Se as autoridades fiscais permanecem inertes ao longo dos cinco anos seguintes àqueles em que os fatos ocorreram, como no caso em tela, vez que já foi reconhecido pela própria Administração, a atividade exercida pelo contribuinte na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL não mais pode ser questionada, seja pela decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, seja pela homologação tácita da atividade realizada pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação.

É de se dizer que o ato de homologação manifestado pela Administração Tributária não alcança somente o pagamento antecipado, mas também os atos materiais de apuração do crédito tributário realizados pelo sujeito passivo, especialmente a determinação da matéria tributável e o cálculo do tributo devido.

Assim, considerando que a atividade de recai sobre a apuração do crédito tributário feita pelo contribuinte, é evidente que após o decurso do prazo estabelecido em lei para homologação, o Fisco não pode mais recompor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, com o objetivo de efetuar ajustes que repercutirão no cálculo dos tributos devidos em anos calendários subsequentes.

Veja-se, o ato de homologação abrange todos os atos materiais realizados pelo contribuinte em substituição à autoridade fiscal. Com base no artigo 142 do CTN, percebe-se que os atos materiais praticados pelos contribuintes no âmbito do lançamento por homologação envolvem a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante e do tributo devido, a sua identificação como sujeito passivo e, até, a indicação de eventual penalidade a ser aplicada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito pleiteado, homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza